

VETO TOTAL 252/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.661/2025, de autoria do Deputado George Morais, que *“Institui a ampliação do atendimento de urgência e emergência nas regiões mais carentes do Estado da Paraíba”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o Programa de Ampliação do Atendimento de Urgência e Emergência nas regiões mais carentes do Estado da Paraíba, com o objetivo de garantir o acesso à assistência médica de urgência e emergência para as populações em áreas de vulnerabilidade social e geográfica (art. 1º).

Inicialmente, instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) emitiu parecer onde destacou que muitas das ações previstas no referido projeto já se encontram implementadas na rede pública estadual de saúde, sob coordenação da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.

E que o Estado integra a Rede de Atenção às Urgências (RUE), contemplando o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), hospitais com porta aberta para urgência e emergência, salas de estabilização, entre outros dispositivos assistenciais. Tais estruturas operam com base em protocolos clínicos definidos pelo Ministério da Saúde



ESTADO DA PARAÍBA

e adaptados pela SES – PB, garantindo atendimento prioritário a gestantes, crianças, idosos e demais grupos vulneráveis.

O Estado da Paraíba também já dispõe de uma rede estruturada de atendimento às urgências em todas as regiões do estado, inclusive nas áreas mais remotas e carentes. O SAMU 192 cobre a totalidade dos 223 municípios paraibanos, com viaturas de suporte básico e avançado, motolâncias e suporte aeromédico, funcionando 24 horas por dia. Complementarmente, o estado conta com 35 hospitais públicos estaduais e diversas UPAs, sendo 04 de gestão estadual.

Soma-se a essa rede a presença do Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD), que atua de forma complementar, especialmente nas regiões com alta demanda por cuidados continuados, contribuindo para a desospitalização segura e a redução da pressão sobre os serviços de urgência.

A SES ainda ressaltou que a Rede de Urgência e Emergência da Paraíba é organizada regionalmente por macrorregiões de saúde, estruturada com hospitais de referência em cada região para garantir a resolutividade do cuidado, conforme a complexidade dos casos. Estes hospitais funcionam integrados às demais unidades da rede, respeitando fluxos regulatórios definidos por protocolos de referência e contrarreferência entre os níveis de atenção, assegurando um atendimento articulado e eficiente.

Diante disso, **constata-se que os objetivos e diretrizes estabelecidos no projeto de lei nº 3.661/2025 já estão incorporados à política estadual de saúde e encontram-se em execução em todo o território paraibano.**

Para mais, embora reconhecidamente relevante em seus objetivos de aprimorar a assistência médica à população, a proposta do projeto de lei apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e inconveniência que justificam o



ESTADO DA PARAÍBA

presente veto total, não podendo o Poder Legislativo impor tal medida, em razão da independência e da autonomia administrativa que regem a separação entre os Poderes.

É que o art. 1º do PL institui o “Programa de Ampliação do Atendimento de Urgência e Emergência nas regiões mais carentes do Estado da Paraíba” e o art. 2º detalha as ações prioritárias, como a “instalação de novas unidades de atendimento”, “reforço e capacitação de equipes médicas”, “ampliação do número de ambulâncias” e “apoio financeiro e material para unidades de saúde já existentes”. E o art. 3º, por sua vez, dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo Estadual de Saúde para a execução do programa.

Essas disposições, ao criar programa, definir as suas ações, alocar recursos e estabelecer a forma de atuação para órgãos e entidades da administração pública, invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Visto que a proposição de um programa com as características descritas no projeto de lei, que implica em despesas, criação de estruturas e definição de políticas públicas de saúde, é matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme a Constituição do Estado no art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública; *(grifo nosso)*



ESTADO DA PARAÍBA

A intervenção do Poder Legislativo em matérias de gestão administrativa e orçamentária do Executivo configura uma violação ao princípio da separação de Poderes. **A prerrogativa de planejar, organizar e executar as políticas públicas de saúde, incluindo a alocação de recursos e a definição de prioridades, é inerente à função do Poder Executivo.**

Para além do vício de iniciativa, o PL também apresenta inconveniência e inoportunidade. A área da saúde, especialmente o atendimento de urgência e emergência, é complexa e demanda um planejamento estratégico e contínuo por parte do Poder Executivo, que possui a expertise técnica e a visão global das necessidades do Estado.

A imposição de um programa por via legislativa, sem a devida articulação com o planejamento governamental e a análise da capacidade orçamentária e de gestão do Estado, pode gerar desorganização, duplicidade de esforços e ineficiência na aplicação dos recursos públicos.

Como expresso no parecer da SES, o Poder Executivo já possui órgãos e equipes técnicas responsáveis pela formulação e execução de políticas de saúde, e a criação de um programa por lei pode engessar a gestão, dificultando a adaptação às dinâmicas e emergências do setor.

Ademais, a destinação de verbas do Fundo Estadual de Saúde, mediante previsto no art. 3º, deve ser feita de acordo com o planejamento orçamentário do Executivo, que considera todas as demandas e prioridades da saúde no Estado. **A vinculação de recursos por lei a um programa específico, sem a flexibilidade necessária, pode comprometer outras áreas essenciais da saúde ou inviabilizar a execução de outras políticas públicas prioritárias.**



ESTADO DA PARAÍBA

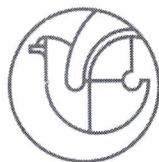
É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. *(grifo nosso)*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.661/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de julho de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
16/07/2025
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 1.326/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.661/2025
AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS**

VETO
JOÃO PESSOA, 15/07/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

**Institui a ampliação do atendimento de
urgência e emergência nas regiões mais
carentes do Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Ampliação do Atendimento de Urgência e Emergência nas regiões mais carentes do Estado da Paraíba, com o objetivo de garantir o acesso à assistência médica de urgência e emergência para as populações em áreas de vulnerabilidade social e geográfica.

Art. 2º O programa terá as seguintes ações prioritárias:

I - instalação de novas unidades de atendimento de urgência e emergência nas regiões do interior com maior deficiência na cobertura de saúde, especialmente em áreas rurais e periferias das cidades;

II - reforço e capacitação de equipes médicas e de apoio, com a inclusão de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros profissionais especializados, para atuar nas novas unidades de atendimento;

III - ampliação do número de ambulâncias e unidades móveis de urgência, com atendimento 24 (vinte e quatro) horas, para transporte de pacientes em estado crítico, levando em consideração a extensão territorial das regiões mais carentes;

IV - apoio financeiro e material para unidades de saúde já existentes, para adequação dos serviços de urgência e emergência, melhorando a infraestrutura e os equipamentos necessários para a qualidade do atendimento;

V - fortalecimento da parceria com municípios locais, garantindo que os gestores municipais colaborem com o governo estadual para viabilizar a ampliação e manutenção dos serviços de urgência e emergência.

Art. 3º Para garantir a execução do programa, o Poder Executivo poderá utilizar recursos do Fundo Estadual de Saúde e destinar, quando necessário, verbas extras para suprir as demandas emergenciais nas regiões mais carentes.

Art. 4º As unidades de urgência e emergência ampliadas e novas terão que cumprir as seguintes condições para garantir a qualidade do atendimento:

I - atendimento prioritário a casos de urgência e emergência, com redução do tempo de espera e prioridade no atendimento a gestantes, crianças e idosos;

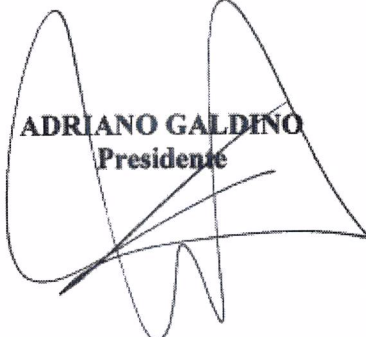
II - garantia de protocolos médicos e de atendimento de qualidade, com base em diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

III - acompanhamento e avaliação periódica dos serviços prestados, por meio de indicadores de qualidade de atendimento e gestão de casos de urgência.

Art. 5º O programa terá duração inicial de 4 (quatro) anos, podendo ser prorrogado conforme a avaliação de resultados e a necessidade contínua do atendimento nas regiões carentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 06 de junho de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente